



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720408/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.592 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** RV-PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO AINDA INEXISTENTE NO MOMENTO DA EMISSÃO DO TERMO. PAGAMENTO NO PRAZO.

Enquanto não vencido o prazo para recolhimento da obrigação tributária, no caso uma multa isolada, não é possível falar em pendência fiscal por débito em aberto. Para mais, foi comprovado o recolhimento do montante devido no prazo legalmente estipulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.592 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.720408/2010-55

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre ("DRJ/POA"), o qual será complementado ao final:

O contribuinte acima identificado teve seu pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ( Simples Nacional ) indeferido em função de débito com a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa.

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.03.49.45.97 e que teve a data de registro em 18/02/2010 ( fls. 03 ).

O interessado apresenta sua impugnação contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 26/02/2010, conforme consta às folhas nº 02, só citando a DCTF 2007 e requerendo sua inclusão no Simples Nacional.

Em sessão de 13/12/2011, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. A existência de débitos pendentes com a Fazenda Pública Federal, não regularizados no prazo de opção pelo Simples Nacional para 2010, ou seja, no mês de janeiro, até seu último dia útil, impede o deferimento da opção pelo Simples Nacional nesse ano-calendário.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 22/23 do *e-processo*):

Consulta aos sistemas da RFB nos informam que o contribuinte entregou a DCTF do 2º semestre/2007, cujo prazo de entrega venceu em 08/04/2008, em 06/01/2010, o que gerou a multa no valor de R\$ 500,00 que impediu o contribuinte de optar pelo Simples Nacional.

Considerando que o contribuinte não descreve os motivos importantes para a solução do conflito, não discute as razões da impugnação, somente anexa cópia de um pagamento efetuado no valor de R\$ 100,00, quando o débito era de R\$ 500,00, e que este débito persiste junto à Receita Federal, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que teria de fato entregue a sua DCTF referente ao 2º semestre de 2007 em atraso, tão somente na data de 06/01/2010. Acontece que a multa em questão teria sido no valor de R\$ 200,00, reduzida a metade em razão do pagamento ter sido efetuado no prazo de trinta dias da intimação, em 18/02/2010.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.592 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.720408/2010-55

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/06/2012 (fls. 29 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 25/06/2012 (fls. 32 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Consoante visto pelo breve relato do caso, o motivo para o indeferimento do termo de opção do contribuinte foi a suposta existência de uma multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) referente ao segundo semestre de 2007.

A respeito do tema, cumpre mencionar então a Instrução Normativa (“IN”) n.º 786/2007, vigente à época dos fatos, cujo artigo 7º, II, b, dispunha que as pessoas jurídicas deveriam apresentar a DCTF Semestral até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior.

E no caso de descumprimento da referida obrigação, o artigo 9º previa:

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

**I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;**

**II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.**

§ 4º Na hipótese dos §§ 3º e 4º do art. 7º será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese do § 5º do art. 7º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente fixada para entrega de cada declaração.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencerem.

No caso em questão, a própria Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração com base no §3º, I, do supracitado artigo 9º, embora mencionando a Lei nº 10.426/2002, que, de fato, é fundamento de validade da própria IN mencionada. Ou seja, foi considerado no caso a multa mínima no montante de R\$ 200,00 devido em razão da inatividade, veja-se abaixo (fls. 36 do *e-processo*):

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

CNPJ: 02.405.429/0001-94  
Nome Empresarial: RV-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Local/Município: 10.10.1.00 / 8801

**2 - DADOS DA DECLARAÇÃO**

Semestre: 2ºSemestre Ano: 2007 N° de meses em atraso: 22  
Prazo Final Entrega: 07/04/2008 Data Entrega: 06/01/2010

**3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345	
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):	0,00
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:	
Valor da multa por atraso na entrega da declaração:	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (multa mínima):	200,00

**4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### 5 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência desta Notificação de Lançamento o presente crédito tributário. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (Artigos 5º, 15, 17 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (Art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991 e Art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

#### 6 - AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: LEOMAR WAYERBACHER  
Matrícula Sipe/Siape: 00028155  
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL  
Local: PORTO ALEGRE

#### 7 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

Código da Receita Principal: 1345	Período de Apuração: 08/04/2008
CNPJ: 02.405.429/0001-94	Data de Vencimento: 22/02/2010
Valor: 100,00	

É importante verificar que o contribuinte não apurou qualquer tributo devido no período (fls. 39 do *e-processo*).

Por esta razão, ao aplicar o fator de redução de cinquenta por cento, previsto à época pelo artigo 6º da Lei n.º 8.218/1991, chegou-se ao montante de R\$ 100,00, recolhido em 18/02/2010, dentro da data de vencimento (22/02/2010), conforme se verifica pela própria DCTF (fls. 36 do *e-processo*).

Perceba-se que tal explanação por si só seria apta a ensejar o cancelamento do termo de indeferimento do contribuinte. Isto porque o que lhe deu causa não foi a pendência cadastral, falta de entrega de DCTF, mas a pendência fiscal referente à multa isolada decorrente do cumprimento em atraso desta obrigação.

Ora, acontece que o vencimento da multa isolada era na data de 22/02/2010, conforme se verifica do próprio documento DCTF gerado pela Receita Federal. Ou seja, no momento da emissão do termo de indeferimento ainda não havia uma pendência fiscal, posto que ainda pendente o prazo para o seu cumprimento. A nosso ver, não é possível falar em tributo ou multa devido, enquanto não vencido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação por parte do contribuinte. Tanto que não é possível qualquer tipo de cobrança ou medida coercitiva por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, seja porque não existia débito fiscal no momento da emissão do termo de indeferimento ao Simples Nacional, seja porque a multa isolada decorrente da entrega em atraso da DCTF referente ao segundo semestre de 2007 foi devidamente adimplida no prazo estipulado, não subsistem argumentos para a manutenção do indeferimento ao Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo